



Prefeitura de  
**São Benedito**  
Cidade da Fé, Cidade das Flores

P M S B  
FLS Nº 188

## PARECER FINAL DE JULGAMENTO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05.001/2018-SRP|SAÚDE - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E UPA.**

Após análise das documentações de habilitação apresentadas pela licitante MED – OXI COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 29.278.724/0001-83, Rua Professor Lima Botelho, nº. 223, Sala 106, Centro, São Benedito-CE, na sessão de abertura do Pregão supra, no dia 02 de fevereiro de 2018, cujas foram questionadas pela licitante RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, como por exemplo: *“como a falta de autenticação no contrato social, cartão do CNPJ, certidão negativa da SEFAZ, Balanço Patrimonial de abertura, exercício 2017 e também questionou o atestado de capacidade técnica apresentado, além do endereço da sede da empresa”*, constatamos a habilitação da mesma.

O Pregoeiro fez diligências na sede da licitante, conforme fotos anexas, constatando a veracidade das informações apresentadas;

Fez diligência no atestado de capacidade técnica apresentado, solicitando notas fiscais de entrada e de saída. Mesmo sendo em quantidades pequenas, a jurisprudência do TCU e STJ não tem se mostrado favorável à desclassificação de licitantes, conforme segue:

“O STJ, por exemplo, entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

No âmbito do TCU, a matéria não é tratada de forma pacífica. A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Fonte: <https://www.zenite.blog.br/a-exigencia-de-quantitativos-minimos-em-sede-de-qualificacao-tecnico-profissional-no-entendimento-do-tcu/>

Fez análise no contrato social, o qual não estava autenticado em cartório, contudo com chancela digital da Junta Comercial, possibilitando sua validação;

Fez análise do cartão do CNPJ, certidão negativa da SEFAZ, verificando nada de irregular;

Fez análise no balanço patrimonial de abertura apresentado pela licitante, impugnado por sua concorrente, ambas supra nominadas e considerou regular uma vez que a licitante teria até o prazo de 30 de abril de 2018 para promover o devido registro, sendo que não houve movimentação em 2017. Salienta-se que a licitante foi criada no mês de dezembro de 2017.



Prefeitura de  
**São Benedito**  
Cidade da Fé, Orlado dos Rios

P M S B  
F L S N° 289  
MB

Neste sentido, o Pregoeiro, infra-assinado, exara o seguinte parecer:

**PROPONENTES:**

- 1) RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, inscrita no CNPJ sob nº. 11.065.844/0001-37, e
- 2) MED-OXI COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 29.278.724/0001-83,

**PROPOSTA VENCEDORA:**

- 1) MED-OXI COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA, com o valor global de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

CRITÉRIO UTILIZADO: **MENOR PREÇO “LOTE”.**

**\*Este parecer faz-se acompanhar das fotos diligenciais, bem como cópias das notas fiscais apresentadas pela diligenciada.**

São Benedito-CE, 08 de Março de 2018.

Edson Cleiton Pereira Sousa  
CPF.: 005.062.833-05  
Pregoeiro